



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026632-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, é agravado PEDRO IRINEU MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2026632-58.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Roberto de Oliveira

Agravado: Pedro Irineu Martins

Comarca: Conchal

Juiz: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 3198

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – Liminar para eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Conchal – Julgamento com Procedência do pedido inicial - Prejudicialidade configurada - Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA** em face de **PEDRO IRINEU MARTINS** contra a decisão de fls. 496/497, que manteve a liminar concedida às fls. 195/196, que deferiu a antecipação da tutela para suspender o resultado da votação que elegeu a Chapa 02 para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Conchal, determinando nova eleição, no prazo de 30 dias.

Em síntese, alega o agravante que a decisão judicial determinou de forma clara a realização de nova eleição, e não modificação da composição da chapa, o que contraria o princípio da segurança jurídica.

Que teria ocorrido desvirtuamento da decisão judicial, o que torna imperativa a imediata suspensão dos efeitos de nova Mesa Diretora e a realização da eleição nos termos exatos do que foi determinado.

Aduz que em nenhum momento o agravado pleiteia a realização de uma nova eleição para uma nova mesa diretora, mas sim, uma nova eleição da mesa diretora, ou seja, para a mesma mesa diretora, e não diversa da decisão judicial.

Entende, assim, que a decisão judicial teria extrapolado os limites

da decisão liminar, pois a realização de nova eleição deveria ocorrer nos mesmos moldes da anterior, sem a modificação irregular dos integrantes das chapas.

Nesses termos, cita o artigo 16 e 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conchal.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada para determinar a realização de nova eleição, nos exatos termos determinados da decisão liminar.

A decisão de fls. 392/395 indeferiu a tutela.

O documento juntado às fls. 401/405 comprova o julgamento da ação que originou o presente recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso deve ser extinto.

Com efeito, infere-se do processo de origem que o feito encontra-se julgado, por sentença prolatada em 13 de fevereiro de 2025 (fls. 530/535), conforme parte dispositiva a seguir transcrita:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anulo a eleição realizada em 01/01/2025 para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conchal, determinando a realização de nova eleição para mesa diretora (já realizada em cumprimento à medida liminar).

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, c/c art. 14 da Lei n. 12.016/09.

Condene o Impetrado ao pagamento das custas processuais. Descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF)...”

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse prisma, com o julgamento da ação, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator